LEI MUNICIPAL Nº 151 / 99

" DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS "

EDILSON GRANGEIRO XAVIER, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal *APROVOU* e ele *SANCIONA* e *PROMULGA* a seguinte *LEI MUNICIPAL:*

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:-

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

ARTIGO 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:-

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

ARTIGO 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a :

a- orientação e apoio sócio-familiar;

b- apoio sócio-educativo em meio aberto;

c- colocação familiar;
d- abrigo;
e- liberdade assistida;
f- semi-liberdade e;
g- internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:
a- prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b- identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos e;
c- proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Apoio Desenvolvimento de Programas para a Criança e do Adolescente.

PREFEITU
Registra
Public
nos
Art.

ARTIGO 5º - Ficam criados o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programas para a Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado ao Departamento de Saúde e Promoção Social do Município.

ARTIGO 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, observados a composição paritária de seus conselheiros e será assim constituído:

I - Um representante da Secretaria Executiva da Educação, ou órgão equivalente;

II - Dois Representantes da Secretaria Executiva de Saúde e Promoção Social, ou órgão equivalente;

III - Um representante do Serviço de Finanças da Prefeitura, ou órgão equivalente, e;

IV - Quatro representantes de entidades não governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias executivas, ou órgãos equivalentes, serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva área de atuação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os representantes de organizações ou entidades da sociedade civil, serão indicados pelos seus pares por cada uma das entidades de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito, por Decreto, obedecida a origem das indicações.

PREFEI
Regist

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Publ
nos
Art
1A

ARTIGO 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:-

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização do consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar o seu Regimento Interno, que será decretado pelo Prefeito Municipal;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro Municipal, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Dar e registrar a posse dos membros do Conselho Tutelar em livro próprio;

VII - Administrar o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas dos órgãos da Administração ligados a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necesss à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

XII - Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao

acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Organizar e realizar, em todas as suas fases, o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar;

XIV - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios estabelecidos no § 1° do artigo 36 desta Lei.

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programas para a Criança e o Adolescente

ARTIGO 10 - Ao Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programas para a Criança e o Adolescente compete:-

I - Solicitar, receber e registrar recursos definidos no orçamento Federal, Estadual e Municipal, ou destinados pelos Poderes Executivos por transferência, suplementação ou repasse;

II - Receber e registrar recursos captados, através de convênios, doações, inclusive as provenientes de abatimento de imposto de renda, multas decorrentes e transgressões aos direitos da criança e do adolescente, auxílios e rendimentos de aplicações de capital e de outras formas permitidas em Lei;

III - Liberar e aplicar recursos nos termos das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Manter controle escritural de recebimento, liberações e aplicações de recursos, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Prestar contas anualmente dos recursos do Fundo, com divulgação através de edital publicado na Imprensa Oficial do Município ou em Jornal regional.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

ARTIGO 11 - O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, será composto de 05 (cinco) membro, para mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

ARTIGO 12 - Os Conselheiros, selecionados previamente em processo seletivo, serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município, até três meses antes da eleição.

CAPÍTULO V

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

ARTIGO 13 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

ARTIGO 14 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, observadas as disposições legais e regulamentares fixadas, e fiscalização do órgão do Ministério Público.

ARTIGO 15 - Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem , até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos básicos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município há mais de cinco anos;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Possuir, no mínimo, instrução equivalente ao segundo grau completo;

ARTIGO 16 - Os candidatos deverão atender, além dos requisitos exigidos para inscrição, às condições do respectivo edital, ao qual todas as fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar estarão estritamente vinculadas.

ARTIGO 17 - Preenchidos os requisitos para inscrição à candidatura, os candidatos serão submetidos a um processo seletivo de provas, ou provas e títulos e entrevista de seleção feita pelo Ministério Público.

ARTIGO 18 - O edital a que se refere o art. 16, deverá conter, obrigatoriamente, o seguinte:

I - A menção que será regido por esta Lei, em consonância com a Lei Federal n.º 8069/90;

II - requisitos para candidatura;

III - o período, os documentos, o local, e horário para recebimento das inscrições;

IV - o numero de vagas, a remuneração, e demais informações pertinentes;

V - critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VI - data - horário e local da realização das provas, entrevista - eleição municipal.

VII - prazos para eventuais impugnações e recursos.
VIII - outros critérios exigidos.

ARTIGO 19 - Os candidatos regularmente habilitados à eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão apresentar requerimento de registro ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares.

ARTIGO 20 - Cada pedido de registro será decidido e autuado pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e posteriormente encaminhado à apreciação do órgão do Ministério Público encarregado da fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Iaras.

ARTIGO 21 - Qualquer cidadão poderá, no prazo legal ou regulamentar, impugnar pedido de habilitação à candidatura.

ARTIGO 22 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 23 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, decidirá e mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

ARTIGO 24 - Todas as fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ficam sujeitas ao princípio da publicidade.

SEÇÃO II

Da Realização do Pleito

ARTIGO 25 - O pleito para escolha do Conselho Tutelar dar-se-á após vencida a fase de habilitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa, especificando-se dia, horário e local da votação, antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar anteriormente eleito.

ARTIGO 26 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

ARTIGO 27 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

ARTIGO 28 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará cédulas, urnas e listas de presença.

ARTIGO 29 - O direito ao voto será exercido, mediante simples exibição do título eleitoral, e registrado com a assinatura, em folha a parte.

§ 1º - O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento das seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§ 2º - A mesa receptora será composta por um presidente e um mesário, não podendo ser nomeados os candidatos ou seus parentes mais próximos.

§ 3º - A apuração da eleição dos membros do Conselho Tutelar ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, podendo ser assistida pelos candidatos concorrentes.

§ 4º - À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Presidente do Conselho Municipal, em caráter definitivo.

SEÇÃO III

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

ARTIGO 30 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, fazendo publicar os nomes dos candidatos e o numero de sufrágio recebidos.

§ 1º - Os cincos primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate de votação, será considerado eleito o candidato que tiver obtido melhor classificação nas provas e avaliação.

§ 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 4º - Os eleitos serão nomeados pelo CMDCA, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

SEÇÃO IV

Dos Impedimentos

ARTIGO 31 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento de Conselheiros, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e no representante do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

ARTIGO 32 - Compete ao Conselho Tutelar as atribuições constantes na Lei Federal n.º 8069/90, de 13 de junho de 1990, e em legislação pertinente.

ARTIGO 33 - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

ARTIGO 34 - O Conselho Tutelar será regido por seu Regimento interno, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Legislação pertinente.

ARTIGO 35 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações cedidas pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

Da Remuneração, da Jornada e da Perda do Mandato dos Membros do Conselho Tutelar

ARTIGO 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada, não gera relação de emprego com a Municipalidade, sendo esta fixada em até 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do cargo de Diretor do Departamento de Saúde do Município.

§ 2º - Sendo eleito o funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

ARTIGO 37 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem no Fundo Municipal, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 38 - A jornada de trabalho do Conselho Tutelar será fixada por dedreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dada a natureza do órgão, haverá plantão aos sábados, domingos e feriados, em sistema de revezamento.

ARTIGO 39 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda do mandato será decretada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do representante do Ministério Publico, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

ARTIGO 40 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujas decisões serão registradas em livro próprio, constituindo-se em norma de procedimento a ser seguida na apreciação dos casos análogos.

ARTIGO 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

PREF. MUN. DE IARAS, 26 DE JULHO DE 1.999.

EDILSON GRANGEIRO XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL

KLEBER SONAGERE
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
Registrado(a) nesta Secretaria sob nº 209, fls. 05, livro nº 01.

PUBLICAÇÃO
Publicado na Imprensa e Afixado(a) nos átrios da Prefeitura e da Câmara
Art. 95 L. O. M.
IARAS, 26 / Julho / 1999